

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação

Em 15 / 01 / 2024

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento

Em 15 / 01 / 2024

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2024

APROVADO

Em 22 / 01 / 2024

Votação 7 X 0

Presidente

**EMENTA:** Denomina o Conselho Tutelar existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado de “**CONSELHO TUTELAR HEITOR FERREIRA DA SILVA**”, o Conselho Tutelar localizado na Rua Virginia Torres nº 16, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar placa ou letreiro alusiva a denominação a que se refere o art. 1º desta Lei, isto na parte frontal do prédio e consequentemente utilizar os recursos financeiros orçamentários necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 3º** - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal Nº 1.468/2021.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 10 de janeiro de 2024.

JOAO ANTONIO LEITE  
VEREADOR AUTOR

APROVADO

Em 29 / 01 / 2024

Votação 7 X 0

Presidente



Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

© CAMARADEAGRESTINA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

NOME

HEITOR FERREIRA DA SILVA

CPF  
Sem informação.

MATRÍCULA

075630 01 55 2021 4 00056 023 0085023 11

SEXO  
Masculino

COR  
Parda

ESTADO CIVIL E IDADE  
Menor,

NATURALIDADE  
Recife-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
Certidão de nascimento registrada no  
Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Caruaru - 2ª Zona-PE, no livro A 169, às fls  
41, sob nº 108435

ELEITOR  
Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de CICERO FERREIRA DA SILVA e de ROSEANE CLAUDIA DA SILVA. Residência do falecido: Rua  
Heraclito Ramos, nº 10, Bloco 25, apt 3, Kennedy, Caruaru-PE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dez de setembro de dois mil e vinte e um, às 10h30min.

DIA  
10

MES  
09

ANO  
2021

LOCAL DE FALECIMENTO

IMIP, Rua dos Coelhos, nº 300, Boa Vista, Recife-PE

CAUSA DA MORTE

INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA, NEOPLASIA PULMONAR, AGENESIA RENAL D/ DISPLASIA RENAL À E

SEPULTAMENTO - EXUMACÃO

Cemitério Barra do Chata, Agrestina/PE

DECLARANTE

CICERO FERREIRA DA SILVA, nacionalidade Brasileiro, RG nº  
53099446 SSP-PE, CPF/MF nº 053.121.654-33, profissão  
encanador, estado civil solteiro, residente na Rua Heraclito  
Ramos, nº 10 Bloco 25, apt 302 Kennedy, nesta cidade, pai do  
falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DOS MÉDICOS QUE ATESTARAM O ÓBITO

Thalita Nobrega Mendes, CRM 30672

Nº do D.O

26938541-0

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A RESCER

Ato registrado no Livro C-56, à folha 23, sob o nº 85023. Data do registro: 11 de setembro de 2021. Data  
do óbito: 10 de setembro de 2021. Data de nascimento do falecido: 10 de setembro de 2021. Solteiro.  
Não deixou bens nem testamento, não deixou filhos. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

\* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante

Nome do Oficial

Cartório de Registro Civil da 2ª Zona Judiciária

Oficial Registrador

Sandra Cardoso de Sousa

Município/UF

Caruaru/PE

Endereço

Rua Vidal de Negreiros nº 109 - Tel: (81)  
3722-6805

Email:

cartorio2caruaru@gmail.com



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Caruaru/PE, 11 de setembro de 2021.

*Sandra Maria dos Santos Ramos*

- ☐ Sandra Cardoso de Sousa - Oficial Titular
- ☐ Erikson Ruy de Alencar Cardoso - Oficial Substituto
- ☒ Sandra Maria dos Santos Ramos - Escrevente Autorizada
- ☐ Alienilson Gonçalves do Amaral - Escrevente Autorizado

Protocolo: 0075630 EVV09202101.00232

Para autenticação em www.tjpe.jus.br/sa/odigital  
Ante de emolumento





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Conselho Tutelar existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### **PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 002/2024**, que fica denominado de “**CONSELHO TUTELAR HEITOR FERREIRA DA SILVA**”, o Conselho Tutelar localizado na Rua Virginia Torres nº 16, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

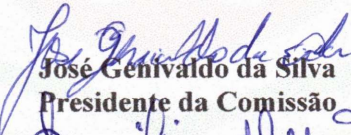
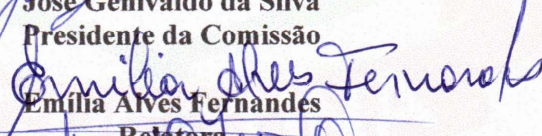
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

  
**José Genivaldo da Silva**  
Presidente da Comissão  
  
**Emília Alves Fernandes**  
Relatora  
  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
Membro



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina o Conselho Tutelar existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**PARECER**

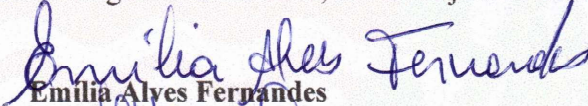
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 002/2024**, que fica denominado de “**CONSELHO TUTELAR HEITOR FERREIRA DA SILVA**”, o Conselho Tutelar localizado na Rua Virginia Torres nº 16, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

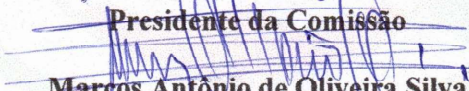
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

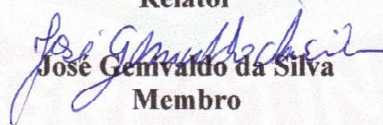
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 18 de janeiro de 2024.

  
**Emilia Alves Fernandes**  
**Presidente da Comissão**

  
**Marcos Antônio de Oliveira Silva**  
**Relator**

  
**José Genivaldo da Silva**  
**Membro**



## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2024. NOMEAÇÃO AO PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

### **1. RELATÓRIO**

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação ao prédio do Conselho Tutelar existente no Município de Agrestina.

Este referido projeto de lei foi apresentado pelo vereador João Antônio Leite, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

### **2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 002/2024, datado em 10 de janeiro de 2024, com a seguinte descrição:



DENOMINA O CONSELHO TUTELAR  
EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação, e sem histórico descritivo da homenageada pessoa, o senhor Heitor Ferreira da Silva.

### **3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO**

Segundo o projeto de lei, denomina-se o Conselho Tutelar, localizado na Rua Virgínia Torres nº 16, Centro, Agrestina, Estado de Pernambuco, como **“CONSELHO TUTELAR HEITOR FERREIRA DA SILVA”**

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, deixa de explanar motivação alargada a partir da biografia desse homenageado e não está acompanhado de certidão de óbito daquela pessoa.

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

#### **A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:





**PORTO E RODRIGUES**  
ADVOCACIA

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DA COMPETÊNCIA PRIVADA**

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

**B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:**



A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

## **5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO AO PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR.**

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

### **B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA**

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município,



constando, entre aquelas, a **impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, necessário que se prove desimpedimento quanto à referida nomeação daquele espaço público a partir da apresentação daquela certidão de óbito.

De mais a mais, alude-se para tal temática pela aplicação, no que couber, da Lei Municipal Nº 1.468/2021, de 01 de setembro de 2021, que dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas neste município, além de dar outras providências.

## 6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando centro comunitário de apoio nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe, bem como se orienta pela aplicação das disposições da Lei Municipal Nº 1.468/2021.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.



É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 18 de janeiro de 2023.

JULIO TIAGO DE  
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por  
JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

Dados: 2024.01.18 16:54:00 -03'00'

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**

OAB/PE 23.610